

**DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2026**

**Impugnante: INPRINT Tecnologia e Locação de Equipamentos de Informática Ltda.**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa INPRINT Tecnologia e Locação de Equipamentos de Informática Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2026, por meio da qual são questionadas disposições relacionadas à Prova de Conceito – PoC, aos requisitos classificados como representativos, às condições operacionais de realização da avaliação, ao prazo de validade das propostas, ao regime de reajuste e às respostas anteriormente apresentadas pela Administração.

A impugnação foi apresentada tempestivamente e por representante regularmente habilitado, razão pela qual dela se conhece.

Após análise das razões apresentadas, dos documentos técnicos da contratação e da manifestação da unidade responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Anexo da Prova de Conceito, não se identificam irregularidades materiais capazes de justificar a suspensão do certame, a reformulação da metodologia de avaliação ou a republicação do instrumento convocatório.

**DA PROVA DE CONCEITO**

A indicação sintética constante da capa do edital quanto à inexistência de exigência de amostra ou demonstração deve ser compreendida como referente à etapa de apresentação inicial das propostas, não sendo exigida demonstração de todos os participantes juntamente com o cadastramento da oferta.

A Prova de Conceito possui disciplina própria no Termo de Referência e no Anexo III e será exigida exclusivamente da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, observada a ordem de classificação em caso de eventual reprovação.

A previsão atende ao art. 17, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, não havendo obrigação legal de apresentação de demonstração por todos os participantes.

## DOS REQUISITOS REPRESENTATIVOS

A classificação de requisito como “Representativo – R” não significa que seu atendimento seja facultativo.

Os requisitos representativos foram selecionados pela Administração para verificar capacidades complementares ou especializadas integrantes do conjunto mínimo submetido à Prova de Conceito.

Para essa categoria, o Anexo III já adota critério proporcional ao admitir duas formas distintas de comprovação: “ATENDE – OPERACIONAL” e “ATENDE – CAPACIDADE COMPROVADA”.

Assim, não se exige que todos os requisitos representativos estejam previamente configurados de maneira definitiva para os fluxos específicos do Município.

Quando a configuração definitiva depender da implantação, será suficiente a demonstração, em ambiente funcional, de mecanismo tecnológico já existente na solução que permita sua configuração, parametrização, composição de fluxo ou integração.

Somente haverá resultado “NÃO ATENDE” quando não for demonstrada nem a funcionalidade operacional nem capacidade tecnológica existente suficiente para atendimento do resultado exigido.

Permitir aprovação mesmo nessa hipótese significaria admitir solução que não comprovou possuir a capacidade mínima selecionada para avaliação, transferindo para momento posterior eventual necessidade de desenvolvimento de funcionalidade inexistente, situação incompatível com a finalidade da própria Prova de Conceito.

Mantém-se, portanto, o critério estabelecido no Anexo III.

## DAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS DA PROVA DE CONCEITO

O Anexo III já estabelece regras relativas à Comissão de Avaliação, ambiente funcional, utilização de dados de teste, integrações e credenciais externas, critérios objetivos de atendimento, registro de evidências, tratamento das intercorrências, repetição de testes, acompanhamento pelos interessados e elaboração de relatório circunstanciado.

A Administração já esclareceu, ainda, que a PoC será realizada de forma remota e integralmente registrada em áudio e vídeo.

As questões relativas à duração de cada sessão, intervalos, ordem operacional dos testes e eventual continuidade em período subsequente constituem aspectos de organização dos trabalhos e não critérios autônomos de aprovação ou reprovação.

A convocação informará previamente a data, o horário, o meio de realização e as orientações necessárias, com antecedência razoável, assegurando-se tratamento uniforme à licitante convocada.

Caso ocorra falha de conectividade, indisponibilidade temporária de serviço externo ou outra intercorrência não imputável à solução demonstrada, a Comissão poderá determinar nova execução do teste, nos termos já previstos no Anexo III.

Não haverá criação de requisito, critério de atendimento ou condição eliminatória durante a sessão.

#### **DA VALIDADE DA PROPOSTA**

Reconhece-se a existência de divergência formal entre o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias constante do item 5.2 do edital e referências a 90 (noventa) dias existentes em outros documentos integrantes do certame.

Para fins de interpretação e aplicação uniforme do Pregão Eletrônico nº 14/2026, **prevalece o prazo mínimo de validade de 60 (sessenta) dias**, expressamente estabelecido no item 5.2 do edital.

Nenhuma proposta será desclassificada por apresentar validade igual ou superior a 60 dias pelo simples fato de não observar a referência de 90 dias constante dos demais documentos.

A uniformização ora estabelecida adota a condição menos restritiva e não cria obrigação adicional ou repercussão capaz de comprometer a formulação das propostas.

#### **DO REAJUSTE**

Quanto ao reajustamento, aplica-se a disciplina legal e contratual específica.

Para todos os fins do Pregão Eletrônico nº 14/2026, o interregno mínimo anual será contado da **data do orçamento estimado**, e o reajuste será calculado mediante o índice **IPCA/IBGE**, observadas as demais condições legais e contratuais.

A referência constante do item 12.2 do Termo de Referência ao início efetivo da utilização em produção não estabelece data-base diversa daquela prevista na legislação e na cláusula específica da minuta contratual, especialmente porque o próprio dispositivo ressalva a observância da legislação e da data-base legal da contratação.

A entrada em produção constitui marco para medição e remuneração dos serviços, não substituindo a data-base legal aplicável ao reajustamento.

O esclarecimento apenas consolida a interpretação compatível com a legislação e com a minuta contratual, sem instituição de índice ou condição econômica nova.

#### **DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO**

As questões operacionais anteriormente apresentadas pela interessada relativas à operação assistida, suporte presencial, habilitação, treinamento, integração com o Tramita GOV.BR, migração, dinâmica da PoC e demais matérias foram objeto de análise individualizada pela unidade técnica competente e serão divulgadas juntamente com a presente decisão, assegurando-se conhecimento uniforme por todos os participantes.

Dessa forma, não subsiste omissão capaz de comprometer a compreensão das regras do certame ou a formulação das propostas.

#### **DA SUSPENSÃO, RETIFICAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO**

Os esclarecimentos acima não modificam o objeto da contratação, os requisitos técnicos da solução, o critério de julgamento, as condições de habilitação, o valor estimado, o roteiro de 63 requisitos da Prova de Conceito ou a composição material das obrigações contratuais.

As divergências formais identificadas foram solucionadas por interpretação uniforme, em conformidade com a legislação e com as disposições específicas do próprio instrumento convocatório.



MUNICÍPIO DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

O futuro é agora!

Não se verifica alteração capaz de comprometer a formulação das propostas ou a participação dos interessados, razão pela qual não se configura hipótese que imponha a republicação do edital ou a reabertura dos prazos.

Igualmente, não se identifica fundamento técnico ou jurídico que justifique a concessão de efeito suspensivo à impugnação.

## DECISÃO

Diante do exposto, considerando a manifestação técnica constante dos autos, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, o Anexo III – Prova de Conceito, a minuta contratual e a legislação aplicável, **CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa INPRINT Tecnologia e Locação de Equipamentos de Informática Ltda. e, no mérito, DECIDO PELO SEU INDEFERIMENTO**, por não restar configurada irregularidade material que imponha a suspensão, retificação ou republicação do certame.

Mantêm-se integralmente os requisitos e a metodologia da Prova de Conceito estabelecidos no Anexo III, inclusive os critérios de atendimento dos requisitos críticos e representativos.

Para interpretação uniforme das condições do certame, ficam consignados os esclarecimentos desta decisão, especialmente quanto ao prazo mínimo de validade da proposta de 60 dias e à aplicação da data-base do orçamento estimado e do índice IPCA/IBGE para o reajustamento.

Por não haver alteração material capaz de comprometer a formulação das propostas, **fica mantida a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 14/2026 para o dia 20 de outubro de 2026, às 09h30**, bem como as demais condições do instrumento convocatório.

Encaminhe-se à Pregoeira para ciência, publicação desta decisão, divulgação aos interessados e regular prosseguimento do certame.

Santa Cruz do Rio Pardo/SP, 19 de outubro de 2026.

JOÃO VITOR MARSOLA

Secretário Municipal de Tecnologia, Indústria e Comércio



Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 - Centro - CEP 18.900-019 - Santa Cruz do Rio Pardo - SP



14 3332-2300



prefeitura@santacruzoriopardo.sp.gov.br



www.santacruzoriopardo.gov.br





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 673E-BE5D-30DC-2311

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO VITOR MARSOLA (CPF 296.XXX.XXX-79) em 19/10/2026 12:12:29 GMT-03:00

Papel: Gestor

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santacruztoriopardo.1doc.com.br/verificacao/673E-BE5D-30DC-2311>